

**MANDADO DE SEGURANÇA 30.411 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**IMPTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO-ANPT  
**ADV.(A/S)** : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
**LIT.PAS.(A/S)** : OAB-SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região – AMATRA XVII contra ato do Conselho Nacional de Justiça praticado nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo 0007828-62.2009.2.00.0000 e 0000406-02.2010.2.00.0000.

Os citados procedimentos foram propostos, respectivamente, pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Espírito Santo e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que destinou a quarta vaga criada pela Lei 11.986/2009 para preenchimento por magistrados de carreira.

A mencionada lei criou quatro vagas de juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, passando essa Corte a contar com 12 juízes. O TRT entendeu, então, que, das doze vagas, apenas duas seriam destinadas ao quinto constitucional.

Inconformados com essa deliberação do TRT, a Seccional da Ordem

**MS 30411 / DF**

dos Advogados do Brasil do Espírito Santo e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ingressaram com os citados procedimentos de controle administrativo no CNJ, sob o argumento de que o correto seria a destinação de 3 vagas ao quinto constitucional.

O CNJ acolheu a tese da OAB e da ANPT. O julgado foi assim ementado:

*“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT 17ª REGIÃO. PEDIDOS DE CONTROLE MANEJADOS PELA OAB-SEÇÃO ESPIRITO SANTO E ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. QUINTO CONSTITUCIONAL. FRAÇÃO RESULTANTE DA DIVISÃO POR CINCO. DEFINIÇÃO DA CLASSE QUE DEVE OCUPAR A VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL.*

*1. A composição dos tribunais com o quinto constitucional não sofreu qualquer modificação ou mitigação, estando em pleno vigor, independentemente do número de componentes da Corte.*

*2. Quando o tribunal é composto por número cuja divisão resulta em fração, o arredondamento deve ser feito para cima, conforme firme entendimento do STF.*

*3. A vaga no TRT 17ª Região deve ser ocupada pela classe dos advogados, obedecendo a alternância e sucessividade”.*

É contra essa deliberação que se insurgem as impetrantes, sob o fundamentação, em suma, de que o entendimento mais correto é aquele acolhido pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1950 e 1994: excluir-se a fração excedente, ainda que superior à metade, para o cômputo do quinto constitucional.

Argumentam, ademais, que a jurisprudência firmada pelo STF após 1994 – no sentido de que qualquer fração deve ser arredondada para cima, na composição do quinto constitucional – deve ser objeto de revisão, até porque houve alteração radical na composição dos membros da Suprema Corte.

**MS 30411 / DF**

Em 8/6/2011, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas por meio da Petição 36572/2011-STF.

A Advocacia-Geral da União ingressou no feito e requereu a denegação da segurança.

A Procuradoria-Geral da República, instada a se manifestar, opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

*“Mandado de segurança. Pretensão de anular decisão do CNJ que determinou o preenchimento por advogados da vaga para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, criada pela Lei 11.986/2009. Tribunal cuja composição não corresponde a número múltiplo de cinco. Critério a ser utilizado no cálculo das vagas destinadas ao quinto constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Entendimento que prestigia o intuito do Constituinte de oxigenar o Judiciário por meio de uma composição mista. Parecer pela denegação da segurança”.*

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida.

A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, há mais de dezesseis anos, é no sentido de que, na composição do quinto constitucional, a fração obtida, seja menor ou maior que a metade, deve ser arredondada para cima, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. C.F., ART. 94,*

**MS 30411 / DF**

PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 1.533/51, ART. 18. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL: COMPOSIÇÃO: QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: SOBRA. NÚMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO É MÚLTIPLO DE CINCO. ARREDONDAMENTO. C.F., ART. 94, ART. 107, I. I. - DECADÊNCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO: INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O ATO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ DO TRF E ATO COMPLEXO, QUE SOMENTE SE COMPLETA COM O DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE, ACOLHENDO A LISTA TRÍPLICE, NOMEIA O MAGISTRADO. A PARTIR DAÍ É QUE COMEÇA A CORRER O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. II. - UM QUINTO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SERÁ DE JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTA É UMA NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA, QUE HÁ DE PREVALECER SOBRE A NORMA IMPLÍCITA, QUE DECORRE DA NORMA EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE, SE UM QUINTO É DOS ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUATRO QUINTOS SERÃO DOS JUIZES DE CARREIRA. OBSERVADA A REGRA DE HERMENÊUTICA - A NORMA EXPRESSA PREVALECE SOBRE A NORMA IMPLÍCITA - FORÇA E CONVIR QUE, SE O NÚMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO FOR MÚLTIPLO DE CINCO, ARREDONDA-SE A FRAÇÃO - SUPERIOR OU INFERIOR A MEIO - PARA CIMA, OBTENDO-SE, ENTÃO, O NÚMERO INTEIRO SEGUINTE. E QUE, SE ASSIM NÃO FOR FEITO, O TRIBUNAL NÃO TERÁ NA SUA COMPOSIÇÃO, UM QUINTO DOS JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL (C.F., ART. 94 E ART. 107, I). III. - PRELIMINARES REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO” (MS 22.323/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

*“Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou*

**MS 30411 / DF**

*inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público” (AO 493/PA, Rel. Min. Octavio Gallotti).*

Ademais, não prospera a argumentação de que a composição da Corte hoje é diversa, o que permitiria a mudança de entendimento. Foi o que se decidiu no julgamento do RE 214.665-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, que porta a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A decisão do Plenário confirmou a orientação deste Tribunal fixada em julgamentos anteriores. A integração de novos Ministros a este Supremo Tribunal não é causa de submissão das matérias a novos julgamentos” (grifos meus).*

Ressalto, por fim, que a competência do Relator para julgamento monocrático do mandado de segurança foi afirmada por esta Corte com o advento da Emenda Regimental 28/2009, que deu ao art. 205 do RISTF a seguinte redação:

*“Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido”.*

Nessa linha, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se mostra autorizada a denegação da ordem, de plano, quando não verificada a existência de qualquer vício no ato impugnado que possa caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, conforme se observa do julgamento do MS 27.236-AgR/DF, de minha relatoria, assim ementado:

**MS 30411 / DF**

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO POR PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA PARA PARTICIPAR EM CONCURSO DE REMOÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA A PROCURADOR DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO PLEITEADO. SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

*I – Não verificada, no caso, a existência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mostra-se lícita a denegação da ordem de plano.*

*II – Ademais, a comprovação de outros argumentos, sobretudo concernentes às peculiaridades da carreira daqueles que ingressaram no Ministério Público Federal, antes da Carta de 1988, ou à situação pessoal do impetrante, exigiriam dilação probatória, inexequível nos angustos lindes deste remédio constitucional.*

***III- Nos termos do art. 205 do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, manifestamente inadmissível.***

*IV – Agravo regimental improvido” (grifei).*

Por todas essas razões, denego a segurança (art. 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

**Relator**